



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

PROCEDIMENTO INTERNO Nº 893232/2014

Decisão nº 014.2015.CPL.932423.2014.43463

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.002/2015-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **JAKS SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, EM 21 DE JANEIRO DE 2015. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** da impugnação apresentada pela empresa **JAKS SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, CNPJ N.º 63.690.770/0001-23, aos termos do Edital do Pregão Presencial nº 5.002/2015-CPL, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação predial, higienização, serviços de copa, garçom, lavagem de veículos e jardinagem, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, nas instalações do Ministério Público do Estado do Amazonas.*

b) **No mérito, reputar esclarecida** a oposição, **negando-lhe provimento**, entretanto, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Chegou a esta Comissão Permanente de Licitação, em 21 de janeiro de 2015, a impugnação interposta aos termos do Edital do Pregão Presencial nº 5.002/2015-CPL/MP/PGJ, apresentada pela empresa **JAKS SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, CNPJ N.º 63.690.770/0001-23, refutando suposto regramento irregular do ato convocatório do certame, atinente ao piso salarial das categorias profissionais abrangidas pela contratação almejada. Eis o fragmento da oposição:

[...]

DAS RAZÕES

Verificamos que foram considerados como parâmetro para elaboração das Planilhas de Custo e Formação de Preço por categorias profissionais os pisos salariais utilizados na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2014 do SEAC/AM, com vigência até 31/12/2014.

Como a Administração deverá compor nos preços cotados para a contratação dos serviços ora licitados os salários regulamentados através de instrumento legal, no caso aqui tratado a Convenção Coletiva de Trabalho, em vigor. Verificamos que tais distorções salariais irão refletir diretamente no valor global orçado pela Administração, bem como, gerar divergências circunstanciais nas propostas dos licitantes.

Considerando que à data de abertura do Certame em 27/01/2015, os salários já estão majorados em nova CCT 2015, haja vista que a data base das categorias envolvidas é 01/01/2015. Atendido o item quanto à tempestividade, tendo em vista ainda os dispositivos legais aqui citados, os quais são plenamente aplicáveis, ressaltando os dispostos no Artigo 3º da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações (Princípio de Legalidade e Proibidade Administrativa), **REQUEREMOS**, a esta Douta Comissão que sejam feitas as devidas retificações necessárias no Edital aplicando os novos pisos salariais nas pesquisas de preços de mercado zelando pela igualdade e isonomia entre os licitantes, com base no § 4º do Artigo 21 da Lei Nº 8.666/93.

N. Termos
P. Deferimento

Manaus/Am, 20 de janeiro de 2015.

JAKS SERV. COM. E REP. LTDA
Luiz Rodrigues Coelho Filho
Sócio Gerente

Eis o sucinto relato. Passemos à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarvidência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 9.1 e 9.2 do Edital, os quais dispõem:

“9.1 Qualquer **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente edital e seus anexos, deverá ser encaminhado, por escrito à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico licitacao@mp.am.gov.br, **até dois dias úteis antes** da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da CPL, das 8 às 14 horas.

9.2 Qualquer pessoa poderá **impugnar** o edital **até dois dias úteis antes** da data fixada para recebimento das propostas, no horário de expediente da CPL, das 8 às 14 horas.”

Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 27/01/2015, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 2 (dois) dias úteis, até o dia 22/01/15, último minuto do

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs suas razões no dia 21/01/2015, às 09h39min. Portanto, a peça trazida a esta CPL é tempestiva.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, vale recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Pois bem, iniciando a análise da peça dirigida partindo-se dessa concepção, vê-se, de pronto, que o núcleo do confronto originário da interessada se refere pura e simplesmente à observância obrigatória, inclusive pela Administração Pública, dos pisos salariais vigentes para as categorias profissionais dos postos de serviços contratados de um terceiro.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Bem a propósito, já se disse em deliberação deste Comitê (Decisão nº 003.2015.CPL) publicada recentemente, alusiva a mesma licitação, que os pretensos licitantes deverão confeccionar suas propostas de preços em consonância à Convenção Coletiva de Trabalho **vigente à data da sessão pública** de abertura do certame.

Esse esclarecimento, portanto, a fortiori, resta por espancar qualquer dúvida que viesse a surgir nesse sentido. Isso porque o Edital, em nenhum momento, nomeou qual convenção ou acordo trabalhista deveria ser observado, nem tampouco, fixou valores fixos de remuneração para cada posto de serviço previsto na especificação.

Ao revés, salta olhos de qualquer interessado que ao ato convocatório tenha dedicado, ao menos, sucinta análise, que o item 2.4 e 2.4.1 do Termo de Referência nº 004.2014.SCMP, Anexo I do Edital, disciplina o quesito clara e simplesmente:

2.4. A prestação dos serviços constantes neste Termo de Referência deverá estar sujeita às condições especiais estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho e Termos Aditivos **vigentes**, se for o caso, celebrados entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMP. DE ASSEIO E CONS. DO ESTADO DO AMAZONAS e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.

2.4.1 Sendo firmado novo documento coletivo até a data de abertura deste certame, **as licitantes deverão apresentar suas propostas com base no novo piso salarial estabelecido.** (destacamos)

Portanto, em contrassenso ao que alega o impugnante, não há nada nesse aspecto que necessite ser retificado no instrumento convocatório e que disso resulte a essencial incidência da regra insculpida no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

De outra banda, é bem verdade que a pesquisa de mercado realizada pela Administração, de onde se extrai o valor de referência, o foi em momento anterior à recente homologação do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho nº 2015/2015, Número de Registro no MTE: AM000022/2015, do que, inobstante, **não se pode concluir, liminarmente**, que a reserva orçamentária do Ente Contratante será insuficiente para fazer frente à despesa decorrente do melhor preço apresentado após disputa na licitação, mesmo porque, caso isso ocorra, o gestor poderá lançar mão dos mecanismos legais a sua disposição, v.g., da faculdade prevista no § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93.

Pelas razões ora expostos, este Pregoeiro, em cumprimento ao **“item 9”** do ato convocatório, considera esclarecida a questão, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos atacados, dando prosseguimento



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

ao certame até o seu desiderato.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a oposição feita pela empresa **JAKS SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, CNPJ N.º 63.690.770/0001-23, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 23 de janeiro de 2015.

Frederico Jorge de Moura Abraham
Pregoeiro – Portaria n.º 0059/2015/SUBADM